



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000446010

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 39.629

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081043-51.2025.8.26.0000

COMARCA: CAÇAPAVA- FORO DE CAÇAPAVA - 2ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA

AGRAVANTES: MARCO AURÉLIO DOS SANTOS AMARAL, MARIA CLARA VALERIANI AMARAL E ANA LUIZA VALERIANI RUSSO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: 2A COMÉRCIO E CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME

Vistos,

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 25), que nos autos da execução promovida contra o agravante, determinou apresentação de extratos bancários e concedeu prazo para manifestação das partes a fim de se averiguar a impenhorabilidade de valores bloqueados.

Afirma o executado que a manutenção dos bloqueios, sem a devida intimação, causa-lhe prejuízos financeiros imediatos e irreparáveis e a impossibilidade de dispor de seus recursos compromete sua subsistência e a de sua família, destacando que se trata de pessoa idosa.

Recurso tempestivo (fls. 1), preparado (fls. 26/27) e respondido (fls. 34)

2. O recurso não é conhecido.

Isso porque a decisão não possui conteúdo decisório, vez que determinou ao agravante apenas a exibição de extratos para comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, além de manifestação do exequente sobre o pedido de desbloqueio.

E não há se falar em prejuízo ao agravante, a quem, pela decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aqui agravada, foi concedida a oportunidade de comprovar a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, como de fato lhe incumbia.

E a alegação de impenhorabilidade foi rejeitada pela decisão de fls. 484/486 dos autos principais, proferida após a interposição deste agravo, não constando interposição de recurso contra ela.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

Fernando Sastre Redondo
Relator